



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REQUERIMENTO DEDILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0282/2024**

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0282/2024, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 5º, § 1º, da lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, assim redigido:

Art. 1º O artigo 5º da Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescido do inciso X, Parágrafo único, com as seguintes redações:

X – Pessoas com epilepsia.

Parágrafo único. A condição da pessoa com epilepsia deve ser comprovada por laudo médico ou por meio de carteirinha de identificação credenciada pelo Estado.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão do assunto, transcrevo o seguinte trecho da Justificação apresentada pelo Autor à proposição em tela (p. 3 dos autos eletrônicos):

**O presente projeto de lei tem como objetivo incluir expressamente as pessoas com epilepsia entre aquelas que têm direito a atendimento prioritário no âmbito do Estado de Santa Catarina**, complementando a proteção já garantida pela Lei Estadual nº 17.292/2017 aos direitos das pessoas com deficiência.

A epilepsia é uma condição neurológica que pode causar convulsões recorrentes e imprevisíveis, afetando significativamente a qualidade de vida dos que vivem com essa condição. Assim, garantir prioridade de atendimento a essas pessoas não é apenas uma questão de saúde, mas também de dignidade e inclusão social.

Este projeto alinha-se aos princípios da igualdade, da inclusão e do respeito aos direitos humanos, assegurando que pessoas com epilepsia possam receber atendimento prioritário em serviços públicos e privados, em condições de igualdade com outras pessoas com deficiência já contempladas pela legislação vigente.

[...] (grifos acrescentados)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024, e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria da matéria, com fulcro no disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa[1].

Nesse contexto, fundamentado no art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder<sup>[2]</sup>, e com o fito de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, requeiro, após ouvidos os demais Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)**, para que encaminhe aos autos manifestação técnica da **Secretaria de Estado da Saúde (SES)** acerca do assunto em tela, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

[1] Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

[2] Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável:

[...]

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 14/10/2024, às 17:07.

---